

Processos n°s 15.071-1/2011 (2 volumes), 18.609-0/2011 (2 volumes), 1.439-7/2012 (2 volumes) e 10.238-5/2011 (2 volumes)
Interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011 – relatório de controle externo simultâneo, extratos bancários e conciliações
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 25-9-2012 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 564/2012 -TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15.071-1/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.550/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Conquista D' Oeste, relativas ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Jair Podavin Ferreira; **recomendando** à atual gestão que não mais cometa as falhas apontadas nos autos, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, **determinando** à atual gestão que:

a) cumpra na íntegra os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República e nas Leis 4.320/1964 e 8.666/1993; **b)** adote com base no artigo 11 da LRF medidas eficazes para cobrança dos débitos da dívida ativa; **c)** nos termos da Resolução de Consulta 21/2011 deste Tribunal, passe a planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços, tendo como parâmetro as necessidades do Município durante todo o exercício financeiro (princípio da anualidade da despesa); e, **d)** encaminhe independentemente de solicitação deste Tribunal de Contas, todas as informações obrigatórias para que os auditores possam realizar uma auditoria eficiente; e, por fim, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, inciso II, “a”, da

Resolução 17/2010; **aplicar** ao Sr. Jair Podavin Ferreira, a **multa** no valor total de **22 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT, por não ter planejado as despesas devidamente, de modo a realizar a modalidade licitatória adequada apontada no item 3.1; e, **b)** 11 UPFs/MT, em razão do não encaminhamento de informações obrigatórias apontada no item 4.1, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reparçamento e Modernização do Tribunal Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007. O interessado poderá requerer o parcelamento das multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - [.http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas](http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas).

Nos termos do artigo 107, § 2º, da Resolução nº 14/2007, o voto do Conselheiro Relator ANTONIO JOAQUIM foi lido pelo Conselheiro Substituto MOISES MACIEL.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Participou, ainda, do julgamento o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.



Processos n°s 15.071-1/2011 (2 volumes), 18.609-0/2011 (2 volumes), 1.439-7/2012 (2 volumes) e 10.238-5/2011 (2 volumes)
Interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011 – relatório de controle externo simultâneo, extratos bancários e conciliações
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 25-9-2012 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO N° 564/2012 -TP

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral de Contas